



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2025:

Altera e republica o Decreto n.º 31/2024, de 16 de Maio, que cria o Millennium Challenge Account – Moçambique e revoga n.º 27/2020, de 8 de Maio, e o Decreto n.º 67/2020 de 10 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2025

de 17 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 31/2024, de 16 de Maio, que cria a Millennium Challenge Account - Moçambique, abreviadamente designada por MCA-Moçambique, de forma assegurar a conformidade legal e institucional face às novas exigências legais, institucionais e programáticas, bem como de flexibilizar e dinamizar os procedimentos operacionais da instituição, garantindo maior eficiência e capacidade de resposta, e tendo em vista o alinhamento estratégico do seu funcionamento com as prioridades emergentes definidas no âmbito do Compacto II, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

1. É alterado o Artigo 3 do Decreto n.º 31/2024, de 16 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“Art. 3. A MCA-Moçambique é tutelada pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.”

2. São igualmente alterados, o Artigo 2, o número 1 do Artigo 8, o Artigo 9, o número 2 do Artigo 10, os Artigos 13 e 14, do Estatuto Orgânico da MCA-Moçambique, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Tutela)

A MCA-Moçambique é tutelada pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento e compreende os seguintes poderes:
(...)”.

“ARTIGO 8

(Competências)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo e de tomada de decisões estratégicas, na implementação do Acordo de Financiamento do Compacto II e respectivo Acordo de Implementação do Programa, presidido pelo Ministro que tutela a MCA-Moçambique.

2. (...)”.

“ARTIGO 9

(Composição)

1. O Conselho de Administração integra 11 membros, nomeadamente:

- Ministro que superintende a área da planificação e desenvolvimento, que preside;
- Ministro que superintende a área das finanças;
- Ministro que superintende a área de estradas e pontes;
- Ministro que superintende as áreas da agricultura, do ambiente, do mar e de pescas;
- Ministro que superintende a área de recursos minerais;
- Ministro que superintende as áreas da mulher e da criança;
- Governador da Província da Zambézia;
- dois representantes do sector privado;
- dois representantes da sociedade civil.

2. O Coordenador do Gabinete Central de Reformas e Projectos Estratégicos, o Director Executivo da MCA-Moçambique, e o Director da MCC para Moçambique, participam das sessões do Conselho de Administração, como observadores e não têm direito a voto.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Ministro por si indicado, que seja membro do Conselho de Administração, devendo igualmente, indicar por procuração ou outro documento interno apropriado, a pessoa que irá substituí-lo participando na sessão, em representação da entidade de tutela.

ARTIGO 10

(Funcionamento)

1. (...).

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração, outras entidades e seus representantes, de acordo com as matérias a serem tratadas na sessão, bem como os colaboradores, consultores, peritos e membros de outros corpos ou órgãos sociais da MCA-Moçambique.

3. (...).

“ARTIGO 13

(Direcção)

A MCA-Moçambique tem uma Direcção Executiva que é dirigida por um Director Executivo, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que tutela a MCA-Moçambique, depois de apurado em concurso público”.

“ARTIGO 14

(Competência)

Compete ao Director Executivo:

- a) ...
- b) ...
- c) apreciar e aprovar planos de trabalho e planos financeiros detalhados, bem como quaisquer alterações ou suplementos materiais aos mesmos;
- d) elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas dos planos de actividade e os relatórios periódicos de desempenho;
- e) aprovar os pedidos de desembolso dirigidos à MCC e os pagamentos a efectuar, de acordo as normas adoptadas;
- f) coordenar a boa gestão dos recursos humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da MCA-Moçambique;
- g) fazer o acompanhamento dos projectos em implementação;
- h) elaborar os balanços periódicos da execução orçamental e submeter para apreciação do Conselho de Administração;
- i) zelar pela execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da instituição e prestar contas as entidades interessadas;
- j) zelar pela correcta implementação da legislação;
- k) submeter a proposta de Regimento Interno da MCA-Moçambique, para aprovação do Conselho de Administração
- l) apreciar e aprovar planos de auditoria submetidos à MCC;
- m) apreciar e aprovar relatórios (trimestrais e anuais), entregues à MCC; e
- n) realizar as demais competências que lhe sejam cometidas nos termos do presente Estatuto, Directrizes e Políticas da MCC e demais documentos e legislação aplicável.”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

(Replicação)

É republicado, em anexo, o Decreto n.º 31/2024, de 16 de Maio, que cria a Millennium Challenge Account – Moçambique, abreviadamente designada MCA-Moçambique e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Outubro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Replicação do Decreto n.º 31/2024, de 16 de Maio, que cria a Millennium Challenge Account – Moçambique, abreviadamente designada MCA-Moçambique e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 31/2024

de 16 de Maio

Havendo necessidade de criar uma instituição para implementar e gerir o programa de âmbito nacional, denominado Compacto II, com a missão de contribuir para a redução da pobreza, através do crescimento económico, desenvolvendo projectos integrados nas áreas de promoção de investimento na agricultura comercial, conectividade e transporte rural, mudanças climáticas e desenvolvimento costeiro, com financiamento do Governo de Moçambique e da Agência Millennium Challenge Corporation (MCC), uma instituição pública do Governo dos Estados Unidos da América, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É criada a Millennium Challenge Account - Moçambique, adiante designada MCA-Moçambique, e é aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

A MCA-Moçambique é uma instituição pública, de natureza temporária, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, com plenos poderes de gestão patrimonial e financeira dos recursos colocados à sua disposição, incluindo pelo Governo de Moçambique.

ARTIGO 3

A MCA-Moçambique é tutelada pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

ARTIGO 4

A MCA-Moçambique tem como atribuições gerais, assegurar o estabelecimento das condições para o início efectivo dos projectos integrados nas três áreas do Compacto II, bem como a gestão, implementação, monitoria e avaliação e fecho do Compacto II, nos termos do Acordo de Financiamento do Compacto II, em Moçambique, incluindo o Acordo de Implementação do Programa, assinado entre o Governo de Moçambique e a MCC.

ARTIGO 5

A MCA-Moçambique rege-se pela Constituição da República de Moçambique, pelas disposições legais previstas no presente Decreto e nos termos do Acordo de Financiamento do Compacto II, em Moçambique.

ARTIGO 6

São revogados o Decreto n.º 27/2020, de 8 de Maio, e o Decreto n.º 67/2020, de 10 de Agosto, e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estatuto Orgânico da Millennium Challenge Account – Moçambique (MCA-Moçambique)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A MCA-Moçambique é uma instituição pública, de natureza temporária, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, com plenos poderes de gestão patrimonial e financeira dos recursos colocados à sua disposição, incluindo pelo Governo de Moçambique.

2. A MCA-Moçambique é regida pelas disposições constantes do presente Estatuto, pelo Acordo de Financiamento do Compacto, abreviadamente designado “Acordo”, e pelo Acordo de Implementação do Programa, observados os limites impostos pela Constituição da República.

3. A MCA-Moçambique rege-se, subsidiariamente, pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 2

(Tutela)

A MCA-Moçambique é tutelada pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento e compreende os seguintes poderes:

- velar pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades do Governo, no âmbito do Acordo;
- propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Director Executivo da MCA-Moçambique;
- proceder ao controlo de desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e objectivos e quanto à utilização de recursos postos à disposição;
- representar o Governo nas negociações com a MCC, sempre que a implementação do Acordo o exigir;
- conferir posse aos membros do Conselho de Administração;
- fiscalizar os órgãos, serviços e documentos da MCA-Moçambique; e
- outros que resultem da lei.

ARTIGO 3

(Âmbito e sede)

1. A MCA-Moçambique possui âmbito nacional, tendo sua sede na Cidade de Maputo e Delegação na Província da Zambézia.

2. A MCA-Moçambique pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, por decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO 4

(Princípios Orientadores)

No âmbito das suas actividades, a MCA-Moçambique orienta-se pelos seguintes princípios:

- respeito pelos direitos humanos;
- universalidade e equidade;
- transparência e prestação de contas;
- respeito pelos códigos de ética e de deontologia profissional;
- auto-avaliação contínua; e
- promoção da gestão participativa e da capacidade de inovação.

ARTIGO 5

(Atribuição)

São atribuições da MCA-Moçambique:

- desenvolvimento de projectos nas áreas da agricultura comercial, conectividade e transporte rural, mudanças climáticas e desenvolvimento costeiro; e
- gestão, implementação, monitoria e avaliação dos projectos, nos termos do Acordo de Financiamento do Compacto II e do Acordo de Implementação do Programa.

ARTIGO 6

(Competências)

Para o cumprimento das suas atribuições, compete à MCA-Moçambique:

- coordenar e superintender a implementação do Acordo e dos projectos;
- promover a cooperação inter-institucional aos níveis Central, Provincial, Distrital e Municipal;
- firmar acordos de parceria com entidades públicas, privadas ou da sociedade civil;
- elaborar e aprovar os instrumentos de gestão da execução do Acordo e do Programa e os respectivos relatórios de execução e submeter à aprovação pela entidade competente;
- garantir a inclusão do género e dos grupos sociais das zonas de implementação do programa; e
- promover o acesso à informação que não esteja coberta por nenhum regime de confidencialidade por via de todos os meios legais, com particular destaque para o sítio na *Internet* da MCA-Moçambique.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

A MCA-Moçambique integra os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção Executiva;
- c) Comitês Técnicos;
- d) Secretariado Executivo; e
- e) Fiscal Único.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Competências)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo e de tomada de decisões estratégicas, na implementação do Acordo de Financiamento do Compacto II e o respectivo Acordo de Implementação do Programa, presidido pelo Ministro que tutela a MCA-Moçambique.

2. Compete ao Conselho de Administração:

- a) aprovar a visão, missão e objectivos da MCA-Moçambique;
- b) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- c) apreciar e aprovar os instrumentos de gestão da MCA-Moçambique, incluindo o Regulamento Interno, Quadro do Pessoal e outros instrumentos normativos aplicáveis;
- d) aprovar o respectivo Regimento Interno;
- e) superintender a gestão da implementação do Acordo e do Programa;
- f) aprovar Acordos de Parceria ou Contratos com entidades de co-implementação e de implementação dos projectos integrados nas três áreas do Compacto II;
- g) analisar e deliberar sobre projectos, bem como o plano e orçamento anual das actividades;
- h) analisar e aprovar as avaliações e as auditorias à MCA - Moçambique e adoptar medidas de correcção;
- i) abrir ou encerrar Delegações ou outras formas de representação;
- j) assegurar a necessária cooperação dos órgãos públicos e privados com as entidades de implementação e promover a participação dos demais parceiros envolvidos na execução do Programa;
- k) privilegiar a participação do sector privado, da sociedade civil, dos órgãos de informação, de partidos políticos e de outras partes interessadas, através dos seus respectivos órgãos representativos, ao nível local;
- l) delegar aos órgãos de hierarquia inferior as actividades que se integrem nas suas competências;
- m) criar comitês técnicos; e
- n) implementar as demais acções determinadas superiormente ou as que resultem do Acordo de Financiamento e do Acordo de Implementação do Programa.

ARTIGO 9

(Composição)

1. O Conselho de Administração integra 11 membros, nomeadamente:

- a) Ministro que superintende a área da planificação e desenvolvimento, que preside;
- b) Ministro que superintende a área das finanças;
- c) Ministro que superintende a área de estradas e pontes;
- d) Ministro que superintende as áreas da agricultura, do ambiente, do mar e de pescas;
- e) Ministro que superintende a área de recursos minerais;
- f) Ministro que superintende as áreas da mulher e da criança;
- g) Governador da Província da Zambézia;
- h) dois representantes do sector privado;
- i) dois representantes da sociedade civil.

2. O Coordenador do Gabinete Central de Reformas e Projectos Estratégicos, o Director Executivo da MCA-Moçambique, e o Director da MCC para Moçambique, participam das sessões do Conselho de Administração, como observadores e não têm direito a voto.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Ministro, por si indicado, que seja membro do Conselho de Administração, devendo igualmente, indicar por procuração ou outro documento interno apropriado, a pessoa que irá substituí-lo, participando na sessão, em representação da entidade de tutela.

ARTIGO 10

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração, outras entidades e seus representantes, de acordo com as matérias a serem tratadas na sessão, bem como os colaboradores, consultores, peritos e membros de outros corpos ou órgãos sociais da MCA-Moçambique.

3. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre da acta, assinada por todos os membros presentes.

ARTIGO 11

(Regimento)

O funcionamento do Conselho de Administração consta do Regimento Interno, a ser aprovado na primeira sessão do órgão ou em sessão extraordinária especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO 12

(Apoio técnico)

O apoio técnico do Conselho de Administração é assegurado por um Secretariado Executivo, dirigido pelo Director Executivo.

SECÇÃO II

Direcção Executiva

ARTIGO 13

(Direcção)

A MCA-Moçambique tem uma Direcção Executiva que é dirigida por um Director Executivo, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que tutela a MCA-Moçambique, depois de apurado em concurso público.

ARTIGO 14

(Competência)

Compete ao Director Executivo:

- a) representar a MCA-Moçambique em juízo ou fora dele;
- b) coordenar a implementação do programa;
- c) apreciar e aprovar planos de trabalho e planos financeiros detalhados, bem como quaisquer alterações ou suplementos materiais aos mesmos;
- d) elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas dos planos de actividade e os relatórios periódicos de desempenho;
- e) aprovar os pedidos de desembolso dirigidos à MCC e os pagamentos a efectuar, de acordo as normas adoptadas;
- f) coordenar a boa gestão dos recursos humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da MCA-Moçambique;
- g) fazer o acompanhamento dos projectos em implementação;
- h) elaborar os balanços periódicos da execução orçamental e submeter para apreciação do Conselho de Administração;
- i) zelar pela execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da instituição e prestar contas as entidades interessadas;
- j) zelar pela correcta implementação da legislação;
- k) submeter a proposta de Regimento Interno da MCA-Moçambique, para aprovação do Conselho de Administração;
- l) apreciar e aprovar planos de auditoria submetidos à MCC;
- m) apreciar e aprovar relatórios (trimestrais e anuais) entregues à MCC; e
- n) realizar as demais competências que lhe sejam cometidas nos termos do presente Estatuto, Directrizes e Políticas da MCC e demais documentos e legislação aplicável.

SECÇÃO III

Comités Técnicos

ARTIGO 15

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre a criação de Comités Técnicos, como órgão administrativo que dirige e monitora as actividades do Compacto II.
2. Os Comités Técnicos têm a autoridade que for delegada pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 16

(Composição e funcionamento)

O Comité Técnico é composto pelo número de membros determinados por Conselho de Administração, aquando da sua criação.

SECÇÃO IV

Secretariado Executivo

ARTIGO 17

(Competências)

1. O Secretariado Executivo é o órgão responsável pela implementação das actividades do Compacto II e provisão de assistência técnica ao Conselho de Administração e à Direcção Executiva.
2. Compete ao Secretariado Executivo:
 - a) elaborar os planos de actividade e os relatórios da MCA-Moçambique;
 - b) assegurar a gestão corrente do Programa;

- c) aprovar os termos de referência para os concursos e submetê-los à aprovação da Direcção Executiva, nos termos definidos no Regulamento Interno;
- d) garantir o apoio técnico ao Conselho de Administração;
- e) garantir a realização das auditorias, nos termos previstos no programa;
- f) monitorar a execução dos projectos pelas entidades de implementação;
- g) assegurar os pagamentos necessários ou emergentes da execução do programa, em consonância com as regras estabelecidas;
- h) emitir pareceres para o Conselho de Administração;
- i) manter os arquivos do programa organizados e actualizados;
- j) gerir os recursos financeiros, humanos, técnicos, administrativos e patrimoniais; e
- k) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

3. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Director Executivo da MCA- Moçambique.

ARTIGO 18

(Composição e estrutura)

1. O Secretariado Executivo da MCA-Moçambique compreende as seguintes áreas:

- a) operações;
- b) administrativa e financeira, que integra a componente da gestão financeira, recursos humanos, aquisições, auditoria, controlo interno, tecnologia de informação e comunicação e gestão de documentos;
- c) gestão de Projectos, que compreende os seguintes Projectos: (i) projecto meios de vida costeira e resiliência climática - Projecto CLCR; (ii) projecto de conectividade e estradas rurais - Projecto CTR; (iii) projecto de agricultura, reformas fiscais e institucionais - Projecto PRIA.
- d) assessoria legal; e
- e) assuntos transversais, que integra as componentes do género e inclusão social, planificação, monitoria e avaliação, reassentamento, desempenho ambiental e social, subvenções e comunicação e imagem.

2. A organização e funcionamento das áreas referidas no número 1 do presente artigo constarão do Regulamento Interno da MCA-Moçambique.

SECÇÃO V

Fiscal Único

ARTIGO 19

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial da MCA-Moçambique.
2. O Fiscal Único é indicado dentre as empresas de auditoria certificadas, mediante concurso público.
3. O mandato do Fiscal Único é de três anos, renovável uma vez.
4. O Fiscal Único deve submeter o seu relatório trimestral ao Conselho de Administração.

ARTIGO 20

(Competências)

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental e situação económica, financeira e patrimonial da MCA-Moçambique;
- b) analisar a contabilidade da MCA-Moçambique;
- c) proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- g) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da MCA-Moçambique;
- i) avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- j) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos da MCA-Moçambique e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da MCA-Moçambique e outra legislação aplicável à Administração Pública;
- k) aferir o grau de resposta dado pela MCA-Moçambique às solicitações dos cidadãos ou classe servida;
- l) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela MCA-Moçambique com os objectivos e prioridades do Governo;
- m) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pelas entidades de tutela sectorial;
- n) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela MCA-Moçambique, bem assim pelo Ministro de tutela; e
- o) pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

2. O Fiscal Único participa obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração e Secretariado Executivo, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta do orçamento.

CAPÍTULO III

(Disposições Finais e Transitórias)

ARTIGO 21

(Regime do pessoal)

Ao pessoal da MCA-Moçambique aplica-se o regime jurídico da Lei de Trabalho.

ARTIGO 22

(Ingresso)

O ingresso na MCA-Moçambique é feito por concurso público.

ARTIGO 23

(Duração)

O MCA-Moçambique tem a duração de sete anos, a contar da data da assinatura do Acordo de Cooperação.

ARTIGO 24

(Página Electrónica)

A MCA-Moçambique disponibiliza uma página electrónica actualizada, com toda informação relevante sobre os diplomas e de todas actividades que não estejam cobertos de nenhum regime de confidencialidade.

ARTIGO 25

(Transição de recursos)

1. Para assegurar o processo de transição do Gabinete de Desenvolvimento do Compacto II (GDCII) para a MCA-Moçambique, o Gabinete mantém o seu pessoal, ou parte deste, em exercício de funções, por um período de até 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, mantendo-se todos os direitos.

2. Os funcionários do Estado destacados para o Gabinete de Desenvolvimento do Compacto II regressam aos seus quadros de origem, a contar da data do fecho do GDCII.

3. Ao pessoal contratado afecto ao Gabinete de Desenvolvimento do Compacto II, procede-se à comunicação de rescisão dos respectivos contratos, observando a legislação aplicável.

4. Não transitam para a MCA-Moçambique, os bens móveis pertencentes ao Gabinete de Desenvolvimento do Compacto II.